



PROCESSO Nº 1053902023-0 - e-processo nº 2023.000185396-6

ACÓRDÃO Nº 464/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LOGAN REMOVEDORA DE RESÍDUOS DE ÓLEO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO.

Autor: IGNÁCIO DE SOUZA ROLIM FILHO.

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

AUSÊNCIA DE DÉBITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O sujeito passivo se encontrava sob o regime de apuração normal de tributação na época dos fatos geradores, cabendo o recolhimento do ICMS devido resultante da sua conta corrente, reconstituída pela fiscalização. Argumentos de defesa foram ineficazes para desconstituir o feito fiscal.

- Ajuste de ofício na penalidade proposta na inicial pela instância prima implicou na sua redução.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001466/2023-64, lavrado em 18/5/2023, contra a empresa LOGAN REMOVEDORA DE RESÍDUOS DE ÓLEO LTDA., inscrição estadual nº 16.253.804-9, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário na quantia de R\$ 125.278,73 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 83.519,15 (oitenta e três mil quinhentos e dezenove reais e quinze centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, “a”, do RICMS/PB e R\$ 41.759,58 (quarenta e um mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de setembro de 2024.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1053902023-0 - e-processo nº 2023.000185396-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LOGAN REMOVEDORA DE RESÍDUOS DE ÓLEO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO.

Autor: IGNÁCIO DE SOUZA ROLIM FILHO.

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

AUSÊNCIA DE DÉBITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O sujeito passivo se encontrava sob o regime de apuração normal de tributação na época dos fatos geradores, cabendo o recolhimento do ICMS devido resultante da sua conta corrente, reconstituída pela fiscalização. Argumentos de defesa foram ineficazes para desconstituir o feito fiscal.

- Ajuste de ofício na penalidade proposta na inicial pela instância prima implicou na sua redução.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001466/2023-64, lavrado em 18/5/2023, em desfavor da empresa LOGAN REMOVEDORA DE RESÍDUOS DE ÓLEO LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.253.804-9, no qual consta a seguinte acusação:

0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual. TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE NÃO TER RECOLHIDO ICMS DECORRENTE DE SUAS ATIVIDADES DURANTE TODO O EXERCÍCIO DE 2018. DURANTE O EXERCÍCIO DE 2018 O REGIME DE APURAÇÃO DO CONTRIBUINTE ERA NORMAL E, PARA CHEGARMOS AO MONTANTE DEVIDO, RECONSTITUÍMOS A APURAÇÃO DA CONTA DE ICMS EM ANEXO.



CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO, ATRAVES DA NOTIFICAÇÃO NÚMERO 00171906/2023, PARA PROCEDER À CORREÇÃO DE EFD'S E RECOLHIMENTO ESPONTANEO DO MONTANTE APURADO. O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU À NOTIFICAÇÃO ACIMA REFERIDA. O MONTANTE DO MÊS DE JANEIRO DE 2018 FOI APURADO NOS ARQUIVOS EM ANEXO A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO, MAS NÃO FOI COBRADO DEVIDO Á DECADENCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.
Período: agosto a dezembro de 2018.	

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 167.038,30, sendo R\$ 83.519,15 de ICMS, e R\$ 83.519,15 a título de multa por infração.

Demonstrativos Fiscais e Notificação Fiscal, instruem os autos às fls. 3 a 6.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 5/6/2023, fl. 7, a atuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- que prestou todos os esclarecimentos solicitados pelo auditor fiscal, e que a empresa é optante do Simples Nacional;
- que o faturamento foi declarado do PGDAS – e que os valores em exame exigidos afiguram-se espécie de duplicidade;
- ao final, solicita reabertura da fiscalização para a devida correção do crédito tributário devido pela empresa, acrescentando ainda que os valores deveriam ser os aplicáveis à empresa do Simples Nacional.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 28 a 35, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- Empresa do regime de apuração normal deve recolher o ICMS relativo às operações e/ou prestações de serviços tributáveis que realiza. A impugnante não apresentou argumentos, tampouco documentos que tivessem o condão de afastar a denúncia. Contudo, coube ajuste de ofício na penalidade, porquanto multa a ser aplicada ao quadro vertente é aquela do art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96 – fato que implicou a redução da penalidade inicialmente constituída.



.AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificado da decisão de primeira instância por meio de DTE em 2/2/2024, fl. 37, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a esta instância *ad quem*, em 23/2/2024, por meio de e-mail enviada ao setor de protocolo desta Secretaria, fl. 38.

No recurso voluntário (fls. 39-43), a ora recorrente traz em sua defesa, que tem suas atividades relacionadas exclusivamente com produtos isentos (coleta de resíduos), citando o art. 5º, XCVII, §56, do RICMS/PB, e que o procedimento da fiscalização se encontrava eivado de vício e sem reserva legal, solicitando a improcedência da autuação

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001466/2023-64, lavrado em 18/5/2023, contra a empresa LOGAN REMOVEDORA DE RESÍDUOS DE ÓLEO LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado, que visa a exigir crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS, pelos débitos apurados na reconstituição da Conta Corrente do ICMS do exercício de 2018, sendo apurado saldo devedor nos períodos de agosto a dezembro.

Antes da análise do mérito da contenda, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Ressalto que o lançamento em questão, contrariando a pretensão da recorrente, foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Ao reconstituir a Conta Corrente do ICMS, a fiscalização notificou o contribuinte, por meio da Notificação nº 00171906/2023, para proceder a correção da sua EFD e o recolhimento dos débitos apurados de forma espontânea. Notificação esta que não foi atendida pelo sujeito passivo, razão pela qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

Vale ressaltar, que a notificação destaca que a correção espontânea deve ser para correção dos PGDAS nos períodos em que o contribuinte era do Simples



Nacional, bem como das EFD's na confecção da apuração do ICMS normal e seus recolhimentos, quando a empresa não era optante do Simples Nacional, que é o caso em questão.

Na Primeira Instância, a Reclamante alegou que havia declarado as receitas no PGDAS, contudo, na época dos fatos geradores a empresa não era optante pelo recolhimento por meio do SIMPLES NACIONAL, conforme demonstrado pelo julgador singular, “caindo por terra” o argumento da defesa.

Já em seu recurso voluntário, alega que a fiscalização se equivocou por não ter considerado que a recorrente opera exclusivamente com produtos isentos, ou seja, coleta de resíduos perigosos (CNAE 3812-2/00), fundamentado no art. 5º do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 5º São isentas do imposto:

(...)

Acrescido o inciso XCVII ao art. 5º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.980/21 - DOE de 14.01.2021 (Convênios ICMS 03/90 e 135/20). OBS: conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 40.980/21, ficam convalidados os procedimentos adotados com base no inciso XCVII do art. 5º no período de 29.12.2020 até 14.01.2021.

XCVII - as saídas de óleo lubrificantes usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, observado o § 56 (Convênios ICMS 03/90 e 135/20);

(...)

Acrescido o § 56 ao art. 5º pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.980/21 - DOE de 14.01.2021 (Convênios ICMS 03/90 e 135/20). OBS: conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 40.980/21, ficam convalidados os procedimentos adotados com base no § 56 do art. 5º no período de 29.12.2020 até 14.01.2021.

§ 56. O trânsito das mercadorias previstas no inciso XCVII do “caput” deste artigo até o estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pela ANP deverá ser acompanhado por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, emitida pelo destinatário, como operação de entrada, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal (Convênios ICMS 03/90 e 135/20).

Pois bem. A isenção tratada na norma supracitada, embora sua vigência tenha sido em período posterior aos fatos geradores aqui tratados, refere-se às saídas de óleo lubrificantes usados ou contaminados, quando destinados a refinador ou coletor revendedor autorizado pela ANP, com dispensa de emissão de documento fiscal pelo remetente no trânsito da mercadoria, o que não é o caso dos autos.

A atividade da empresa autuada se trata de coleta de resíduos perigosos, e sua comercialização, conforme seu ramo de atividade principal, é de “Comércio Atacadista de Resíduos e Sucatas Metálicos” (CNAE 4687-7/03). Resíduos de óleo entendendo serem caracterizados como sucatas, conforme definição do art. 483 do



RICMS/PB¹, bem como se extrai do Acórdão nº 270/2016, relativo a uma Consulta Fiscal que aborda a natureza jurídica de “resíduo oleoso”. Vejamos:

CONSULTA FISCAL. REJEITOS DE PETRÓLEO. AQUISIÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ICMS. MANTIDA A DECISÃO A *QUO*. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Sujeitam-se à incidência normal do ICMS as operações de saídas de resíduos de petróleo resultantes do processo de industrialização, mediante beneficiamento.

Acórdão n.º 270/2016

Processo n.º 1177102015-6

Relator: Cons.º. Petronio Rodrigues Lima

Pois bem. O contribuinte não atendeu a notificação fiscal e nem apresentou notas fiscais das operações realizadas que pudessem justificar a ausência de recolhimento do ICMS na apuração do imposto nos períodos denunciados, já que nas operações com sucatas há a incidência do imposto, contudo, os recolhimentos são realizados conforme o destino das operações, que pode vir a ser diferido, nos termos do art. 481 do RICMS/PB², e em nada foi demonstrado pelo sujeito passivo.

Assim, o contribuinte autuado não justificou o não cumprimento da Notificação nº 00171906/2023, fl. 4, e não realizou os devidos recolhimentos, apurados pela fiscalização por meio da reconstituição da Conta Corrente, fls. 5 e 6, de forma que me acosto a decisão monocrática, que manteve a acusação, bem como a correção na base legal da penalidade sugerida na inicial, aplicando-se o percentual de 50%, ao invés de 100%. Vejamos a fundamentação da instância singular para a citada correção, com a qual acompanho:

“E além do ICMS, a fiscalização aplicou a penalidade do art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, verbis:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

¹ Art. 483. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se sucatas, resíduos, aparas ou fragmentos, as mercadorias que se tornarem definitiva e totalmente inservíveis para o uso a que se destinavam originariamente e que só se prestem ao emprego, como matéria-prima, na fabricação de outro produto.

² Art. 481. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer: I - a entrada em estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo; II - a saída com destino a outras unidades da Federação.



a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Todavia, a penalidade supratranscrita é inadequada para o quadro vertente, porque não houve falta de emissão de nota fiscal de saída, nem a emissão de nota fiscal de saída sem a observância dos requisitos legais.

O que se avulta dos autos é a falta de recolhimento do ICMS em virtude das saídas de mercadorias, fato que remete ao art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;”

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001466/2023-64, lavrado em 18/5/2023, contra a empresa LOGAN REMOVEDORA DE RESÍDUOS DE ÓLEO LTDA., inscrição estadual nº 16.253.804-9, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário na quantia de R\$ 125.278,73 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 83.519,15 (oitenta e três mil quinhentos e dezenove reais e quinze centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, “a”, do RICMS/PB e R\$ 41.759,58 (quarenta e um mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 4 de setembro de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA

Conselheiro Relator